

Lei nº 737/1993

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 1994 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinheiro, por seus representantes, aprova e em, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Artigo 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, os diversos receitas admitidos em Lei e os parcelos transfeitos pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetados tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1993, até o mês anterior ao da elaboração da proposta corrigidos monetariamente até dezembro de 1994, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico do município.

§ 2º - Os valores dos parcelos transfeitos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1993.

§ 3º - Os parcelos transfeitos, mencionados no parágrafo anterior, são os constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo os

necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orgânicas destinadas a parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhara até o dia 15 de outubro, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Dos parcelos transferidos pelos Governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º, também destinara à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não despendera, com o pagamento de pessoal e seus assessorios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal repenida no artigo abrangera:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo inclusive o dos pensionistas e aposentados.

Artigo 6º - As despesas com pessoal repenidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Artigo 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou despesas, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Artigo 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A Prefeitura municipal participará também, através de convênio com a Secretaria de Estado de Educação de complemento do atendimento do artigo anterior aos alunos dos Escolas Estaduais, dentro das disponibilidades de recursos e conveniência para o município.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/2/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Artigo 11. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista estabelecido em Lei.

Artigo 12. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidades públicas e que não dediquem suas atividades ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Artigo 13. A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 14. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Presidência Social decorrentes de obrigações em obras.

Artigo 15. Os órgãos da administração descentralizados que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifique os gastos, até o dia 1º de julho de 1993.

Artigo 16. Só serão contraindidas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se comprovar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 I e II, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 17. As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório quando

exigível, nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e legislação posterior.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Piracema, 06 de outubro de 1993.

Lei nº. 438/1993

Ratifica despesa e dá outras providências

A Câmara Municipal de Piracema, por seus representantes, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica ratificada a despesa realizada pelo Executivo Municipal no valor de CR\$ 33.177,50 (trinta e três mil, cento e setenta e sete cruzados reais e cinquenta centavos), correspondentes ao pagamento da primeira parcela, na aquisição de 61 (sessenta e um) pacotes da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, para a distribuição entre pessoas carentes deste município.

Artigo 2º - Fica também autorizado ao Executivo Municipal o pagamento restante dos 11 (onze) prestações constantes do convênio, sendo os mesmos corrigidos monetariamente.

Artigo 3º - As despesas acima mencionadas serão empenhadas na seguinte dotação constante do orçamento:

3.0.0.0 - Despesas correntes

3.1.0.0 - Despesas de custeio

3.1.3.0 - Serviços de Terceiros e Encargos

2 - Outros Serviços e Encargos

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema, 20 de outubro de 1993

Adilson Washington Greco

Prefeito Municipal.